



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -
CEP: 69.301-380

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001122-15.2019.8.23.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

AGRAVADO: BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante se insurge quanto à decisão que inverteu o ônus da prova e determinou que a agravante realizasse o recolhimento das custas referentes à perícia médica a ser feita na agravada.

Irresignada, alega a agravante, em síntese, que o caso dos autos não se trata de uma relação de consumo, pois não há discricionariedade na contratação ou não do seguro DPVAT, e, sim, uma imposição legal.

Aduz ainda que o magistrado *a quo*, ao arbitrar em R\$ 400,00 (quinhentos reais) os honorários periciais, não observou o disposto no Acordo de Cooperação nº 06/2015, firmado entre a agravante e este Tribunal de Justiça, onde acordaram as partes que o valor a ser pago pela seguradora em perícias médicas seria limitado à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do agravo para manter o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, bem como para que o valor dos honorários periciais seja arbitrado na forma do Convênio nº 06/2015, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Nas ações de cobrança de indenização securitária referente ao seguro DPVAT, a relação é de natureza obrigacional, e não de consumo, tendo em vista que inexiste relação contratual, mas sim em decorrência da lei.

Por esta razão, não se aplicando nessas ações as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus probatório.

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADÓRAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Nesse sentido esta Corte já se pronunciou monocraticamente nos agravos 9000603-40.2019.8.23.0000 e 9001133-44.2019.8.23.0000 (Relator: Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet).

Sobre o valor dos honorários periciais, conforme o próprio agravante informa, foi firmado um Acordo de Cooperação entre a seguradora e este Tribunal de Justiça, a fim de que os valores pagos por perícia médica sejam equivalentes à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), e não R\$ 400,00 (quatrocentos reais) como arbitrado pelo juízo *a quo*.

Sobre o tema já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIAMENTO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÉNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJRR, AgInst 0000.15.002661-5, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva – p.: 13/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM DESCOMPASSO COM A

NORMATIVA FIXADA PELO TJRR - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.16.000327-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:14/07/2016)

Diante do exposto, autorizada pelo art. 90 do RITJRR, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, afastando a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Comunique-se o Juízo primevo.

Intimem-se.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **ELAINE BIANCHI** - Relatora